



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 10.244/11

Órgão: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE.**

Assunto: **Convite nº 02/2011, seguido dos Contratos nº 039 e 040/2011.**

Decisão: **Regularidade.**

ACÓRDÃO AC2 - TC - 02072/2011

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Carta Convite nº 02/2011, seguida dos Contratos nºs 039/2011 e 040/2011, da Prefeitura Municipal de São Mamede objetivando aquisição de medicamentos, não classificados no Programa de Assistência Farmacêutica Básica, destinados a doação para pessoas carentes da clientela do PSF/ESF/SUS – Programas de Saúde da Família/Estratégica Saúde da Família/Sistema Único de Saúde do Município de São Mamede – PB, no valor total de **R\$77.440,95**, com as seguintes empresas:

EMPRESAS	CNPJ	CONTRATO	R\$
Elis Cristina da Silva (FARMÁCIA SÃO RAFAEL)	08.011.467/0001-49	039/2011 (Fls.175/184)	53.108,00
FARMÁCIA DROGACENTER Ltda.	08.561.821/0001-09	040/2011 (Fls.185/193)	24.332,95
			R\$ 77.440,95

O órgão de instrução, em relatório de fls. 199/202, verificou a regularidade do Procedimento Licitatório em questão e dos contratos dela decorrentes, sem prejuízo de recomendações à autoridade competente, que envie a Pesquisa de Preços feita na data do início deste processo, e que adéque os instrumentos convocatórios acerca da forma de pagamento com o previsto na Lei 8666/93, no seu art. 40, XIV, inciso "a":

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como par início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XIV – condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contando a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (grifo nosso)

O processo foi incluído na pauta desta sessão, dispensadas notificações e remessa ao Ministério Público junto ao Tribunal.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oralmente, na sessão, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, opinou pela regularidade do procedimento licitatório e dos contratos dela decorrentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela regularidade da Carta Convite nº 02/2011 e dos Contratos nºs 039 e 040/2011, e sem prejuízo de recomendações à autoridade competente, que envie a Pesquisa de Preços feita na data do início deste processo e que adéque os instrumentos convocatórios acerca da forma de pagamento com o previsto na Lei 8666/93, no seu art. 40, XIV, inciso "a", com arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

ACORDAM os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar regular a Carta Convite nº 02/2011 e os Contratos nºs 039 e 040/2011 dela decorrentes, recomendações à autoridade competente, para que envie a Pesquisa de Preços feita na data do início deste processo e que adéque os instrumentos convocatórios acerca da forma de pagamento com o previsto na Lei 8666/93, no seu art. 40, XIV, inciso "a", com arquivamento dos autos.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 27 de setembro de 2011.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª. Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Procurador representante do Ministério Público junto ao Tribunal